



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 64/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 17745/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 447/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”. Vício de inconstitucionalidade. Violação ao artigo 2º, da CRFB.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

### **RELATÓRIO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitou à PGE análise do Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre: *“Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.”*

Transcreve-se o teor do Projeto:

[...].

*Art. 1º Ficam proibidas as celebrações, comemorações ou quaisquer atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas de ensino fundamental e médio no Estado de Santa Catarina.*

*Art. 2º Esta suspensão aplica-se a qualquer evento, atividade didática ou comemorativa, decoração ou festividade que faça alusão a dados ou a seus elementos característicos, dentro do ambiente escolar.*

*Art. 3º A decisão imposta por esta Lei tem como objetivo resguardar a integridade cultural, ética e moral dos estudantes, bem como preservar os valores educacionais e familiares do Estado de Santa Catarina.*

*Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá promover, através da Secretaria de Estado da Educação, ações de conscientização sobre a importância e o respeito às tradições e valores culturais brasileiros, enfatizando a diversidade e a riqueza de nossas festas e celebrações.*

*Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.*

[...].

O Parlamentar proponente assim justificou a apresentação do Texto:

"[...].

*"O que era para ser uma decoração de Halloween acabou gerando medo e remetendo aos momentos difíceis que têm sido registrados em várias escolas alvo de violência no País. Alunos da Escola de Educação Básica Antônio Rocha de Andrade, de Penha, acabaram por levar ao extremo a ideia de decorar a unidade de ensino, e reproduziram no local a cena de um assassinato". [1]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Nobres deputados, a repercussão foi extremamente negativa na comunidade escolar. Pais e mães de alunos reprovaram o cenário criado pelos estudantes Este Projeto de Lei que visa proibir a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas de nosso Estado é fundamentado em questões importantes relacionadas à natureza e ao impacto dessa festividade em nosso ambiente educacional e social.*

*Originário de tradições estrangeiras, o Halloween carrega consigo uma simbologia e uma atmosfera que podem ser consideradas como significativas aos valores educativos, éticos e morais que buscamos promover em nossa sociedade. Caracterizado frequentemente por elementos que remetem ao medo, ao obscuro e ao macabro, o Halloween se distingue por imagens e práticas que não apenas fogem à nossa cultura, como podem ser percebidas como envolventes ou mesmo específicas à formação de crianças e jovens.*

*É fundamental considerar o efeito psicológico e emocional que a representação de figuras como bruxas, fantasmas e demais entidades associadas ao terror e ao ocultismo pode ter impacto sobre estudantes em fase de desenvolvimento. A escola, como um espaço primordialmente destinado ao aprendizado, à formação de caráter e à socialização, deve ser um ambiente onde prevaleçam os valores construtivos, positivos e alinhados com o espírito de nossa cultura e tradições.*

*Além disso, a celebração do Halloween nas escolas públicas pode ser vista como um desvio dos princípios educacionais centrados na realidade brasileira, na nossa história e em nossos valores sócio culturais. Desta forma, acredito que a Restrição dessa comemoração não é apenas uma ação em defesa da integridade de nossas crianças e jovens, mas também um passo importante na preservação de nossa identidade cultural coletiva, afastando influências que não são apenas alheias, mas potencialmente contra produtivas ao meio ambiente educacional saudável e enriquecedor que sempre oferecemos em nossas escolas.*

*Certo de que a causa é de interesse público, para a sua aprovação conto com a sensibilidade dos demais Pares, reiterando nosso compromisso com a proteção da integridade cultural, moral e psicológica dos estudantes em nossas instituições de ensino*

*[...]."*

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

***II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e*

*III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Grifado)*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O projeto, ao proibir da celebração ou qualquer atividade relacionada ao *Halloween* (Dia das Bruxas), nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, inclusive de cunho didático, viola o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar, que incumbem à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

A propósito, o Parecer n. 351/15, do qual se infere, em sentido contrário, que *"Ante o exposto a conclusão é pela constitucionalidade do projeto de lei, até porque não há interferência na gestão educacional, pois muito embora se proíba o uso de aparelhos eletrônicos nas salas de aulas ao mesmo tempo admite-se o seu uso para atividades didático pedagógicas"*

Sobre a obrigação de implantar projeto educativo, a despeito do louvável propósito de valorizar a cultura local, vale citar as conclusões do Parecer n.156/21 no qual foi ressaltado que *"o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado"*, com citação de diversos precedente sobre a inviabilidade *"de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleçam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino"*, entre os quais os Pareceres de n. 140/21, n. 392/20, n. 096/20, n. 481/2019, n. 475/2019 e n. 49/2019.

No mais, vale citar as informações da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, apresentada no SCC n. 17714/2023 (fl. 4):

*"[...] Cumprimos-a, em resposta ao DESPACHO versando sobre o pedido de diligência que apresenta solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0447/2023, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, cabe informar que esta festividade é milenar, que foi sofrendo ressignificações ao longo da histórica, especialmente no Ocidente, por meio do Cristianismo Católico no período medieval, e, nos Estados Unidos, a partir do século XIX.*

*Neste sentido, a escola, enquanto espaço do conhecimento científico, artístico, cultural, linguístico e filosófico, dentre outros, tem de assumir o direcionamento do trabalho relativo ao processo de ensino-aprendizagem, tomando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC).*

*Não se trata, portanto, de negar o conhecimento aos estudantes do que vem a ser o Halloween, mas de assumir no Projeto Político Pedagógico (PPP), no planejamento dos Professores e nos Planos de aula que tipo de abordagem será realizada. Ou seja, deve-se tomar a festividade como elemento de aprendizagem, o que implica uma intencionalidade pedagógica e o acompanhamento/mediação docente.*

*"[...]".*

Portanto, o Projeto é inconstitucional, seja porque vai de encontro ao disposto no artigo 2º, da CRFB, seja porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, de que trata o artigo 2º, da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6XVP359**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/03/2024 às 18:44:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQ1XzE3NzYyXzlwMjNFtjZYVIAzNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017745/2023** e o código **N6XVP359** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17745/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 447/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, mas com a seguinte alteração na ementa:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Violação ao princípio da reserva da Administração e à separação de Poderes. Inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8O27P3J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 04/03/2024 às 16:00:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQ1XzE3NzYyXzlwMjNfVDhPMjdQM0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017745/2023** e o código **T8O27P3J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17745/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Violação ao princípio da reserva da Administração e à separação de Poderes. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 64/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 64/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E507GQ4A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/03/2024 às 17:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/03/2024 às 13:41:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQ1XzE3NzYyXzlwMjNfRTUwN0dRNEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017745/2023** e o código **E507GQ4A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.